



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17248.000015/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.219 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir de 01/10/2002 a sistemática para a compensação de tributos, ainda que de mesma espécie, foi alterada (Lei nº 10.637/02). A compensação de crédito com débitos tributários requer a apresentação de Declaração de Compensação, não surtindo efeitos a compensação efetuada somente na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 09-33.133/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/ MG, e-fls. 246 a 250, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – e-fls. 1 a 14.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

"Trata-se de PERD/COMP nº 28853.91899.310805.1.7.02-6467, às fls. 01/13, transmitido em 31/08/2005, indicando crédito proveniente de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.247.053,15, e débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL de diversos períodos, compreendidos entre dezembro de 2004 e junho de 2005. e ainda PERDCOMP nº 36530.65204.310805.1.3.02-0844 vinculada também ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário 2004. valor original remanescente da DCOMP anterior, no importe de R\$ 164.051,69. e débitos de estimativa mensal do mês de julho de 2005.

A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual homologa parcialmente as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, no original de R\$ 1.066.807,10, sob o argumento de que a estimativa de janeiro, no importe de R\$ 107.154,98, e parte da estimativa de fevereiro de 2004, no importe de R\$ 73.092,07, não foram quitadas (compensações não confirmadas), não podendo compor o saldo negativo do IRPJ do exercício 2005.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde argumenta, em resumo, que:

1. como se pode inferir da anexa ficha 53 da DIPJ de 2004, alusiva ao ano-calendário 2003, bem como dos inclusos extratos bancários e fichas do razão contábil, atinentes ao mesmo período, a importância de R\$ 180.247,05 se refere a IRRF sobre aplicações financeiras, compensados em duas etapas, primeiramente, pela via contábil, quanto à estimativa de IRPJ de janeiro de 2004. no seu valor integral de R\$ 107.154,98, e de uma segunda feita, no tocante à estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2004, no valor total de R\$ 112.756,55, dos quais, compensados pela via contábil apenas R\$ 73.092,07;

2. afigurando-se inegável a efetividade do crédito glosado, desafeiçoa-se à razão do rechaço à compensação promovida, levada a cabo não apenas de maneira consentânea com o direito vigente mas, sobretudo, com esteio em crédito concreto e real, precedente ao débito objeto de compensação indevidamente censurada.

Voto

[...]

A contribuinte alega basicamente que realizou compensação, na via contábil, das estimativas devidas em janeiro e fevereiro de 2004, nos valores glosados pela autoridade fiscal (R\$ 107.154,98 e R\$ 73.092,07), com Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras no ano-calendário 2003, como registrado em sua DIPJ, nos extratos bancários e nas fichas do Razão.

[...]

A contribuinte afirma, em sua defesa, que seu procedimento (compensação na via contábil) encontra amparo no direito vigente. Entretanto, essa premissa, como será demonstrado a seguir, não corresponde à realidade.

[...]

Da análise da legislação, constata-se que, à época da compensação realizada na via contábil pela contribuinte, o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, apurado em sua DIPJ, poderia ser compensado com qualquer tributo administrado pela RFB, na forma da legislação, dentro do prazo de 5 anos de sua apuração, desde que declarado em PERDCOMP.

Portanto, a compensação somente na via contábil não era admissível, uma vez que a legislação só permitia e só permite ainda hoje a compensação do saldo negativo apurado ao final do período, devendo ainda estar registrada em PERDCOMP.

Isso porque o IRRF retido da empresa em conformidade com lei específica não caracteriza pagamento indevido ou a maior, mas sim pagamento devido. Esse também é entendimento para as estimativas pagas. Somente quando essas parcelas (IRRF retido e estimativas pagas) são levadas ao ajuste no final do período de apuração, se restar caracterizado Saldo Negativo, nascerá um direito creditório e, a partir de então, poderá ser exercido o direito da contribuinte de sua restituição ou compensação, respeitada a legislação vigente.

Registre-se ainda que a compensação pretendida pela reclamante não foi ao menos informada em DCTF, uma vez que os débitos foram registrados em DCTF porém com vinculação a compensação via PERDCOMP não comprovada.

Portanto, a utilização de crédito proveniente diretamente de IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário 2003 para compensação somente na via contábil de débitos de IRPJ ou de outro tributo do ano calendário 2004, sem qualquer informação à RFB, não encontra guarida na legislação de regência.

Isso porque o IRRF retido da empresa em conformidade com lei específica não caracteriza pagamento indevido ou a maior, mas sim pagamento devido. Esse também é entendimento para as estimativas pagas. Somente quando essas parcelas (IRRF retido e estimativas pagas) são levadas ao ajuste no final do período de apuração, se restar caracterizado Saldo Negativo, nascerá um direito creditório e, a partir de então, poderá ser exercido o direito da contribuinte de sua restituição ou compensação, respeitada a legislação vigente.

Cumprе salientar que no Processo Administrativo Fiscal nº 1991.000307/2008-89, cópia do despacho decisório juntada às fls. 218/224, que analisa PERDCOMPs apresentadas pela contribuinte com vinculação a crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, restou reconhecido SN IRPJ 2003 no importe de R\$ 1.048.821,00 (fl. 221) e homologadas as DCOMP até o limite do crédito reconhecido, sendo que na composição do referido saldo negativo a autoridade fiscal utilizou o IRRF sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 180.247,05 (fl. 221), por constar da apuração informada na DIPJ/2004.

Assim, ainda que seu aproveitamento no presente processo se mostrasse admissível, o que ficou demonstrado não ser, não caberia utilizá-lo aqui novamente.

[...]"

(grifos no original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 253 a 255, reiterando alguns termos da defesa exordial, argumentando:

"Com efeito, nos articulados 2. a 12. da peça que a consubstancia, que fora instruída com documentação apta a, por si só, dar suporte fático ao quanto ali asseverado, a agora recorrente logrou demonstrar, inequivocamente, a prévia existência do crédito compensado.

Sendo não apenas efetivo o crédito compensado, mas, também, anterior ao débito liquidado em sede compensatória, desimporta, no caso, se o procedimento foi registrado apenas na seara contábil, uma vez que a deficiência de forma (falta de PER-DCOMP) não tem o condão de sobrepujar o aspecto de fundo, que reside, precisamente, na prévia e real existência do crédito utilizado para a compensação.

Em suma, mera falha formal não pode ser erigida em fundamento para negar a compensação de crédito legítimo e antecedente ao débito compensado.

[...]"

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O litígio trazido a esta segunda instância de julgamento centraliza-se na reivindicação da recorrente em considerar-se a compensação escritural de crédito tributário - IRRF - com as estimativas de janeiro e fevereiro de 2004, cujos valores, por consequência, haveriam de compor o saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2004.

A recorrente insiste na tese de que efetuou a compensação contabilmente. Todavia, foi explicado pela turma julgadora *a quo*, que, ainda que, comprovasse minuciosamente a origem do alegado crédito, este procedimento não pode ser admitido pois realizado ao arpejo das normas tributárias vigentes desde outubro de 2002.

E, em se tratando da modalidade de extinção de tributo, por compensação, o Código Tributário Nacional é claro ao declinar para a norma tributária estipular as condições e garantias *sine qua non* para que os contribuintes possam usufruir deste instituto:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

¹ AR – 27/01/11, e-fls. 252; Recurso – 25/02/11, e-fls. 253

(grifos não pertencem ao original)

Assim foi editada a Lei nº 10637/02 que alterou profundamente a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao instituir a Declaração de Compensação – Dcomp como meio necessário para que se procedesse a qualquer compensação de créditos com débitos de tributos próprios:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não pertencem ao original)

Dada a natureza cogente das normas tributárias, em especial as que tratam de compensação, insuscetíveis de invocação os princípios da verdade material, razoabilidade e outros que negam a observância das mesmas quando a forma é inerente ao direito, potestativo, a ser exercido pelo contribuinte. Não observada a norma, *ipsis litteris*, em seus procedimentos formais, não pode o contribuinte impor a sua forma de agir para pleitear a compensação, conforme requer.

Daí que a compensação efetuada apenas na escrituração contábil não pode ser admitida, pois frontalmente em arpejo às normas tributárias vigentes, impraticável, inclusive, realização de diligências neste sentido.

Ademais, consoante salientado pela Turma Julgadora de Primeira Instância, o referido valor de IRRF, R\$ 180.247,05, já foi computado na apuração do saldo negativo de 2003 e reconhecido pela autoridade administrativa *a quo* nas compensações pleiteadas e objetos do processo administrativo nº 1991.000307/2008-89, de igual forma julgado nesta mesma sessão.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA